

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 105/2014

de 14 de novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a) da Constituição, o seguinte:

É nomeada, sob proposta do Governo, a ministra plenipotenciária de 2.ª classe Helena Alexandra Andrade Furtado de Paiva para o cargo de Embaixadora de Portugal em Windhoek.

Assinado em 4 de novembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 10 de novembro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 110/2014

Por ordem superior se torna público que, em 30 de abril, 13 de maio e 15 de setembro de 2014, foi notificado, respetivamente, pelo Quartel-General, Comandante Supremo Aliado para a Transformação da OTAN (SACT), pelo Quartel-General do Comando Supremo das Forças Aliadas na Europa da OTAN (SHAPE) e pela Representação Permanente de Portugal junto da OTAN, terem sido cumpridas as respetivas formalidades internas de aprovação do Acordo Suplementar ao Protocolo sobre o Estatuto dos Quartéis-Generais Militares Internacionais criados em consequência do Tratado do Atlântico Norte entre a República Portuguesa e o Quartel-General do Comando Supremo das Forças Aliadas na Europa e o Quartel-General, Comandante Supremo Aliado para a Transformação, assinado em Bruxelas, no dia 3 de dezembro de 2013.

Por parte da República Portuguesa, o Acordo foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 79, de 2014, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 66, de 2014, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 170, de 4 de setembro de 2014.

Nos termos do artigo 34.º do referido Acordo, este entra em vigor em 28 de outubro de 2014.

Direção-Geral de Política Externa, 28 de outubro de 2014. — O Subdiretor Geral, *Rui Vinhas*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 233/2014

de 14 de novembro

A Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, aprovou o procedimento extrajudicial pré-executivo.

O procedimento extrajudicial pré-executivo tem natureza facultativa e permite que o credor, munido de um título executivo idóneo para o efeito, proceda, por via do

agente de execução, à consulta às várias bases de dados em termos absolutamente idênticos àqueles que se verificam no âmbito da ação executiva a fim de averiguar se o devedor tem bens penhoráveis antes de ser instaurada a correspondente ação executiva. O conhecimento prévio, pelo credor, da existência ou inexistência de bens do devedor é um fator essencial para que aquele se decida pela instauração de uma ação executiva.

A presente portaria vem proceder à regulamentação da referida lei, nos termos por esta previstos.

Em primeiro lugar, define a plataforma informática de suporte ao procedimento extrajudicial pré-executivo, atribuindo à Câmara dos Solicitadores a responsabilidade pela sua criação, desenvolvimento, manutenção e gestão. Esta plataforma encontra-se acessível, no que às partes e seus mandatários diz respeito, no sítio da internet com o endereço www.pepex.mj.pt.

Seguidamente estabelecem-se os critérios de distribuição dos procedimentos aos agentes de execução, tendo como suporte regras de proximidade geográfica relativamente à morada do requerido.

Determina-se ainda o regime de pagamento dos valores devidos aos agentes de execução nos procedimentos em que alguma das partes beneficie de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, na modalidade de pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo ou na modalidade de atribuição de agente de execução.

Aprovam-se também os modelos genéricos de notificações e requerimentos a utilizar no procedimento extrajudicial pré-executivo.

Procede-se, por fim, à alteração da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, que regulamentou diversos aspetos das ações executivas, de modo a adaptá-la à possibilidade de convalidação do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução.

Foram ouvidas as seguintes entidades: Conselho Superior Magistratura; Conselho Superior Ministério Público; Conselho Superior Tribunais Administrativos Fiscais; Ordem Advogados; o Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, o Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados, o Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, o Conselho Distrital de Évora da Ordem dos Advogados, o Conselho Distrital de Faro da Ordem dos Advogados, o Conselho Distrital dos Açores da Ordem dos Advogados, o Conselho Distrital da Madeira da Ordem dos Advogados; Câmara Solicitadores; Conselho Oficiais Justiça; Associação Sindical Juizes Portugueses; Sindicato dos Magistrados Ministério Público; Sindicato Funcionários Judiciais; Associação Oficiais Justiça; Sindicato Oficiais Justiça.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 4.º, no n.º 1 do artigo 7.º, no n.º 2 do artigo 32.º e no n.º 5 do artigo 33.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, e no n.º 2 do artigo 712.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho:

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente portaria:

a) Aprova a plataforma informática de suporte ao procedimento extrajudicial pré-executivo;

b) Estabelece os critérios de distribuição aos agentes de execução dos requerimentos apresentados no âmbito do mesmo procedimento;

c) Estabelece o regime de pagamento dos valores devidos, bem como a responsabilidade pelos mesmos, nos procedimentos em que tenha sido atribuído a alguma das partes apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, na modalidade de pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo ou na modalidade de atribuição de agente de execução; e

d) Aprova os modelos genéricos de notificações e requerimentos a utilizar no procedimento extrajudicial pré-executivo.

2. A presente portaria procede ainda à alteração da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto.

Artigo 2.º

Plataforma informática

1. Compete à Câmara dos Solicitadores a criação, desenvolvimento, manutenção e gestão da plataforma informática a que se refere o artigo 4.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio.

2. Compete ainda à Câmara dos Solicitadores garantir, através de linha telefónica ou formulário eletrónico, o apoio técnico aos diferentes utilizadores da plataforma, nomeadamente requerentes, requeridos, mandatários e agentes de execução.

3. A plataforma informática a que se refere o n.º 1 deve garantir a integralidade, autenticidade e inviolabilidade dos procedimentos, bem como a integração das funcionalidades constantes da mesma plataforma com os sistemas informáticos de apoio à atividade dos agentes de execução e com os sistemas informáticos geridos pelo Ministério da Justiça, através do recurso a web-services.

4. O acesso à plataforma informática referida no n.º 1 pelas partes e respetivos mandatários é efetuado através do sítio da internet com o endereço www.pepex.mj.pt.

Artigo 3.º

Princípios gerais da distribuição

1. Efetuada a entrega do requerimento inicial ao abrigo do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, é o mesmo distribuído a um dos agentes de execução inscritos para o efeito, nos termos e de acordo com as regras de proximidade previstas no artigo seguinte.

2. Nas regiões autónomas, na ilha onde não exista agente de execução, o requerimento é distribuído entre os agentes de execução que exerçam atividade na ilha que se encontre mais próxima.

Artigo 4.º

Regras de distribuição do requerimento inicial

1. Após a submissão do requerimento inicial, a plataforma informática determina a coordenada geográfica aproximada correspondente à morada do requerido.

2. Havendo mais do que um requerido, é tida em consideração, para efeitos do disposto no número anterior a morada do primeiro requerido indicado no requerimento inicial.

3. Tendo por centro a coordenada geográfica referida no n.º 1, são calculados, pela aplicação informática de suporte à atividade dos agentes de execução, de forma automática,

cinco círculos, com centro na morada do requerido e com raios de 15, 30, 45, 60 e 100 quilómetros.

4. A distribuição do requerimento é realizada entre os agentes de execução que, no momento da distribuição, possam receber requerimentos iniciais, e que tenham escritório no círculo com raio mais reduzido em que existam agentes de execução domiciliados, definido de acordo com o disposto no número anterior.

5. Havendo mais do que um agente de execução com escritório no círculo referido no número anterior, prefere aquele a quem sido distribuído há mais tempo um requerimento no âmbito do procedimento extrajudicial pré-executivo.

6. Não existindo agente de execução na área circunscrita por qualquer dos círculos previstos no n.º 3 é o requerimento distribuído ao agente de execução que se encontra à menor distância da morada do requerido.

7. Caso, no momento da distribuição, não tenha sido anteriormente distribuído qualquer requerimento ao agente de execução, é tida em consideração, para efeitos do disposto no n.º 5, a data da sua inscrição ou reinscrição na lista prevista no n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio.

8. O disposto no número anterior é também aplicável à data em que é levantada a suspensão prevista no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio.

9. Por decisão fundamentada do presidente do conselho de especialidade dos agentes de execução, podem ser criados limites aos círculos previstos no presente artigo, com vista a colmatar a existência de acidentes geográficos relevantes que possam implicar uma diferença significativa entre a distância linear e a distância real.

Artigo 5.º

Compensação ao agente de execução por diligências externas

1. A notificação do requerido deve ser realizada pelo agente de execução designado, salvo quando o domicílio daquele diste do domicílio do agente de execução mais de 30 quilómetros lineares, caso em que este pode delegar a realização da notificação em agente de execução que esteja mais próximo do domicílio do requerido.

2. Não existindo agente de execução que tenha escritório que diste menos de 30 quilómetros lineares do domicílio do requerido, o agente de execução que realiza a diligência tem direito a ser compensado, pela caixa de compensações da Câmara dos Solicitadores, pela deslocação nos seguintes termos:

$$Cp = (Dli - 30) \times 0,003 \text{ UC}$$

Em que:

Cp — Valor da compensação que o agente de execução tem direito;

Dli — Distância linear entre o domicílio do agente de execução mais próximo e o domicílio do requerido (só um sentido).

UC — Unidade de conta.

Artigo 6.º

Reembolso de compensação

As regras de reembolso da compensação pela deslocação do agente de execução para efetuar as diligências previstas no artigo anterior, a pagar pela caixa de compensações da Câmara dos Solicitadores, são regulamentadas pela Câmara dos Solicitadores.

Artigo 7.º

Modelos

1. A presente portaria aprova os seguintes modelos para a prática dos atos inerentes à tramitação do procedimento extrajudicial pré-executivo, os quais constam dos anexos I a XXI ao presente diploma e dele fazem parte integrante:

- a) Requerimento inicial em papel (Anexo I);
- b) Notificação do requerente de recusa sanável (Anexo II);
- c) Notificação do requerente de recusa insanável (Anexo III);
- d) Notificação do requerente de 2.ª recusa (Anexo IV);
- e) Minuta do relatório previsto no artigo 10.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio (Anexo V);
- f) Notificação do requerido prevista no artigo 12.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio (Anexo VI);
- g) Auto de diligência (Anexo VII);
- h) Notificação do requerente da impossibilidade de notificação do requerido (Anexo VIII);
- i) Notificação de requerido a que se refere o n.º 5 do artigo 13.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio (Anexo IX);
- j) Notificação de requerido a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio (Anexo X);
- k) Notificação de requerido a que se refere o n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio (Anexo XI);
- l) Notificação de requerido a que se refere o n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio (Anexo XII);
- m) Notificação de requerido a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio de 30 de maio (Anexo XIII);
- n) Certidão de incobabilidade (Anexo XIV);
- o) Requerimento de acordo de pagamento (Anexo XV);
- p) Requerimento para exclusão da lista pública (Anexo XVI);
- q) Requerimento para inclusão na lista pública por incumprimento de acordo de pagamento (Anexo XVII);
- r) Requerimento de indicação de bens suscetíveis de penhora (Anexo XVIII);
- s) Notificação ao requerente dos bens indicados para penhora (Anexo XIX);
- t) Requerimento para realização de consultas após extinção do procedimento (Anexo XX);
- u) Relatório de consultas subsequentes à extinção (Anexo XXI).

2. Salvo no que diz respeito ao modelo de requerimento inicial em papel, todos os demais modelos previstos no número anterior podem ser adaptados pela Câmara dos Solicitadores, em função das limitações resultantes da implementação da plataforma informática referida no artigo 2.º.

3. O agente de execução pode adaptar os modelos genéricos previstos no n.º 1 às circunstâncias de cada procedimento, devendo no entanto as notificações conter sempre os seguintes dados:

- a) Número do procedimento;
- b) Identificação de pelo menos um requerente e um requerido;
- c) O valor atribuído ao procedimento;
- d) A identificação do agente de execução, escritório, contactos e horário de atendimento.

Artigo 8.º

Verificação da concessão de apoio judiciário

1. Quando o requerente indique, no âmbito do procedimento extrajudicial pré-executivo por si instaurado, que

beneficia de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, na modalidade de pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo ou na modalidade de atribuição de agente de execução, cabe ao agente de execução a quem foi distribuído o requerimento nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, verificar que se encontra junto ao procedimento o comprovativo da concessão de apoio judiciário, recusando o requerimento no caso de se encontrar em falta documento que o comprove.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, aos casos em que o requerido solicite a sua exclusão da lista pública de devedores e apresente documento comprovativo da concessão de apoio judiciário numa das modalidades referidas no número anterior.

Artigo 9.º

Pagamento dos valores devidos ao agente de execução nos casos de apoio judiciário

1. Nos procedimentos extrajudiciais pré-executivos referidos no artigo anterior, os valores devidos ao agente de execução da responsabilidade da parte que beneficia de apoio judiciário são suportados pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ).

2. Nos casos referidos no número anterior, compete ao agente de execução, uma vez recebido e não recusado o requerimento inicial apresentado por beneficiário de apoio judiciário, comunicar esse facto à Câmara dos Solicitadores, remetendo igualmente:

- a) Cópia do requerimento inicial do procedimento extrajudicial pré-executivo;
- b) Cópia do documento comprovativo da concessão de apoio judiciário;
- c) Fatura emitida em nome do IGFEJ, da qual consta a seguinte informação:

- i) O número do procedimento extrajudicial pré-executivo;
- ii) Nome completo do agente de execução;
- iii) Domicílio profissional do agente de execução;
- iv) Número de identificação fiscal do agente de execução;
- v) Número de identificação da conta bancária do agente de execução para a qual deve ser efetuado o pagamento;
- vi) O montante do valor devido, com discriminação das obrigações fiscais, quando aplicáveis, designadamente IRS, IRC e IVA (continente ou ilhas).

3. Recebida a informação e os documentos previstos no número anterior, a Câmara dos Solicitadores procede à análise e validação dos mesmos, confirmando que respeitam os pressupostos legalmente previstos, podendo ainda solicitar a documentação que considere relevante para o efeito.

4. Caso valde a informação e os documentos remetidos pelo agente de execução, a Câmara dos Solicitadores remete-os ao IGFEJ que, após a validação dos mesmos, procede ao pagamento do montante do valor devido ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, através de transferência bancária.

5. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, aos pagamentos dos valores devidos ao abrigo das alíneas c) a f) do n.º 1 e do n.º 5 do artigo 20.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, devendo o agente de execução remeter sempre documento

comprovativo da realização do ato ou atos que justificam o pagamento dos valores.

6. Nos procedimentos extrajudiciais pré-executivos em que o pagamento dos valores ao agente de execução se efetue nos termos previstos no presente artigo, o prosseguimento do procedimento não fica dependente do pagamento dos valores pelo IGFEJ.

7. Nos casos em que o requerente beneficiou de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo ou na modalidade de atribuição de agente de execução, e em que o requerido tenha procedido ao pagamento voluntário da dívida, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, o montante pago a título de honorários devidos ao agente de execução que acresce ao valor em dívida reverte para o IGFEJ, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 13.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho.

8. As comunicações entre os agentes de execução e a Câmara dos Solicitadores previstos no presente artigo são efetuadas nos termos definidos pela Câmara dos Solicitadores.

9. As comunicações entre a Câmara dos Solicitadores e o IGFEJ previstas no presente artigo são realizadas preferencialmente por via eletrónica ou em suporte de papel, nos termos a estabelecer em protocolo celebrado entre as duas entidades.

Artigo 10.º

Pagamento faseado do apoio judiciário

1. Nos procedimentos extrajudiciais pré-executivos em que tenha sido concedido apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo, o pagamento, pelo beneficiário do apoio judiciário, das prestações é efetuado após a obtenção de documento único de cobrança, nos termos previstos na Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, sendo o montante das prestações calculado nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, e o documento comprovativo do pagamento junto ao procedimento extrajudicial pré-executivo.

2. Compete ao agente de execução acompanhar o pagamento das prestações, devendo nomeadamente:

- a) Solicitar ao beneficiário o seu pagamento enquanto este for devido;
- b) Informar o beneficiário do momento em que não são devidas mais prestações, nomeadamente por o montante pago corresponder ao montante devido;
- c) Informar o beneficiário da necessidade de retomar o pagamento de prestações quando tal se torne necessário, designadamente nos casos em que o agente de execução solicite o pagamento de novos valores e este seja validado pelo IGFEJ.

3. No final do procedimento extrajudicial pré-executivo, o agente de execução deve remeter ao IGFEJ as referências dos documentos comprovativos dos pagamentos das prestações apresentados pelo beneficiário.

4. Nos casos em que ainda seja devido o pagamento de prestações após a extinção do procedimento extrajudicial pré-executivo, os documentos comprovativos desses pagamentos devem ser apresentados pelo beneficiário junto do IGFEJ.

Artigo 11.º

Auditoria

1. O IGFEJ pode realizar, a todo o momento, auditoria à plataforma informática, para efeitos do disposto no

artigo 28.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, bem como a todas as fases do processo de pagamento dos valores previsto na presente portaria.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Câmara dos Solicitadores e os agentes de execução devem prestar toda a colaboração necessária à realização da auditoria.

Artigo 12.º

Informação estatística

1. O Ministério da Justiça, através da Direção-Geral da Política de Justiça, e com base nos dados fornecidos para o efeito pela Câmara dos Solicitadores, publica estatística sobre o procedimento extrajudicial pré-executivo, a qual inclui, designadamente, informação relativa a procedimentos pendentes, iniciados, concluídos e respetiva duração média.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Câmara dos Solicitadores procede à publicação de dados estatísticos referentes à distribuição dos requerimentos pelos agentes de execução.

Artigo 13.º

Alteração aos artigos 2.º e 3.º da Portaria n.º 282/2013 de 29 de agosto

São alterados os artigos 2.º e 3.º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]
8. [...]

9. Sempre que a execução resulte de pedido de convalidação de procedimento extrajudicial pré-executivo, o exequente deve indicar o número do procedimento e juntar o relatório previsto no artigo 10.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, não havendo lugar à emissão da referência de pagamento prevista no n.º 4, sempre que o procedimento tenha sido extinto há menos de 30 dias.

10. Até que se encontre disponível a funcionalidade prevista no número anterior, o exequente, depois de submeter o requerimento executivo, deve aceder à plataforma informática de suporte ao procedimento extrajudicial pré-executivo, e aí indicar a referência de pagamento emitida após submissão do requerimento executivo, para que seja confirmada a remessa à distribuição sem que haja lugar ao pagamento do valor ali indicado.

Artigo 3.º

[...]

- 1 — [...]
- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]
- 5 — [...]
- 6 — [...]
- 7 — [...]

8—[...]

9—Aplica-se ao requerimento em papel, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 9 do artigo anterior.»

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*, em 4 de novembro de 2014.

Anexo I

Requerimento inicial

 GOVERNO DE PORTUGAL MINISTÉRIO DA JUSTIÇA		REQUERIMENTO INICIAL - PEPEX Portaria xxx/2014 de ...	
CAPA DO REQUERIMENTO			
I TIPO DE REQUERIMENTO			
1	Requerimento inicial	2	Requerimento de retificação
DADOS EM CASO DE CONVOCAÇÃO			
3	Valor total da dívida		_ . _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ Euro s
4	Tribunal competente para a convalidação:		
5	Execução sumária	6	Execução de decisão judicial condenatória
7	Tribunal onde foi proferida a decisão:		
8	Número do processo judicial:		
9	Unidade orgânica onde foi proferida a decisão:		
III EXPOSIÇÃO DOS FACTOS			
10			
11	Requer o pagamento dos honorários a pagar ao agente de execução no âmbito do presente procedimento:		
	X		
12	Ao(s) requerente(s) foi concedido apoio judiciário na modalidade de atribuição de agente de execução:		
IV DOCUMENTOS			
Descrição			Quant.
13	Anexo A – Identificação de requerente (s)		_ _ _
14	Anexo B – Identificação de requerido (s) / cônjuge do requerido		_ _ _
15	Anexo C – Título executivo – um título executivo		_ _ _
16	Anexo D – Liquidação de Juros de diversas naturezas		_ _ _
17	Anexo E – Discriminação de responsabilidades		_ _ _
18	Anexo F – Declarações complementares		_ _ _
19	Título (s) executivo (s) (indicar o número total de títulos executivos apresentados)		_ _ _
20	Cópia simples de assento de casamento		_ _ _
21	Prova de concessão de judiciário na modalidade de atribuição de agente de execução		_ _ _
22	Outros documentos		_ _ _
V NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA			
23	Correio eletrónico para notificações		@_____
VI ASSINATURA DOS REQUERENTES			
24			

 GOVERNO DE PORTUGAL MINISTÉRIO DA JUVENTUDE		REQUERIMENTO INICIAL - PEPEX Portaria xxx/2014 de ...		Anexo A	
IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE					
I		(um anexo por requerente) Número de ordem			1
II IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE					
2 Nome/denominação:					
3	Pessoa singular	4	Pessoa Coletiva ou outros		
5	Morada:				
6	Concelho:	7	Freguesia:		
8	Código Postal:	9	Localidade:		
10	Número fiscal:	11	Telemóvel:		
12	Telefone:	13	Fax:		
14	Email:				
15	NIB:				
III ESTADO CIVIL (pessoas singulares)					
16	Estado civil:				
17	Regime de casamento:				
18	Nome do cônjuge				
19	Nif do cônjuge				
IV DADOS PARA EFEITOS DE ENQUADRAMENTOS FISCAL (EMISSÃO DE FACTURA/RECIBO) (As faturas/recibo são emitidas ao requerente que se enquadre no n.º 8 do 749.º do CPC e ao primeiro requerente)					
20	O requerente dispõe de contabilidade organizada?	SIM	NÃO		

 GOVERNO DE PORTUGAL MINISTÉRIO DA JUSTIÇA		REQUERIMENTO INICIAL - PEPEX Portaria xxx/2014 de ...		Anexo B
		IDENTIFICAÇÃO DO REQUERIDO		
I	(um anexo por requerido) Número de ordem			1
II IDENTIFICAÇÃO DO REQUERIDO				
2	Nome/denominação:			
3	Pessoa singular		4	Pessoa Coletiva ou outros
5	Morada:			
6	Concelho:		7	Freguesia:
8	Código Postal: _ _ _ _ _ · _ _ _ _		9	Localidade:
10	Número fiscal: _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _		11	Telemóvel: _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
12	Telefone: _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _		13	Fax: _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
14	Email: _____@_____			
15	Morada indeterminada:	No campo 4 escreva "desconhecido". No campo 8 indique um código postal da área da última provável residência.		
III ESTADO CIVIL (pessoas singulares)				
16	Estado civil:			
17	Regime de casamento:			
18	Nome do cônjuge			
19	NIF do cônjuge	_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _		
IV PEDIDO DE CONSULTA SOBRE O PATRIMÓNIO DO CÔNJUGE DO REQUERIDO				
20	Pretendo a identificação de bens comuns (só no caso de o requerido ser casado sob o regime de comunhão geral ou comunhão de adquiridos) <u>Tem que preencher os campos 16 a 19 e ainda o 20 ou o 21.</u>			
21	A identificação do cônjuge e o regime de casamento (comunhão geral ou adquiridos) consta do título executivo (se preencher este campo não pode preencher o campo 22)			
22	Junto cópia simples de assento de casamento do qual resulta que o requerido é casado sob o regime de comunhão geral ou comunhão de adquiridos (se preencher este campo não pode preencher o campo 21)			
V OUTROS DADOS RELEVANTES QUE PODEM SER RELEVANTES SOBRE O REQUERIDO				
23				

		GOVERNO DE PORTUGAL	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	REQUERIMENTO ICIAL - PEPEX Portaria xxx/2014 de ...		Anexo C	
				TÍTULO EXECUTIVO			
I		(um anexo por título executivo) Número de ordem				1	
TÍTULO EXECUTIVO							
II							
2	Decisão judicial condenatória		3	Injunção			
4	Título executivo europeu		5	Decisão condenatória de julgado de paz			
6	Letra/ivrança		7	Cheque			
8	NRAU		9	Ata de condomínio			
10	Escritura pública		11	Documento autêntico			
12	Documento autenticado		13	Outro (preencher o campo 13)			
14	Norma legal habilitante → Indicar aqui →						
TIPO DE CÁLCULO							
15	Sobre a totalidade do capital é aplicável uma mesma taxa (fixa ou com a mesma natureza) – preencher os quadros III a VI	16	Vários capitais sobre os quais incidem juros de natureza diversa (preencha o anexo D e não utilize os quadros III a VI do presente anexo)				
IV LIQUIDAÇÃO - para uma única taxa de juro (fixa ou da mesma natureza) ao longo de todo o período							
17	Capital:		_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ Euro				
18	Juros vencidos até à data da apresentação do requerimento:	_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ Euro					
19	Data de início da contagem dos juros:	_ _ / _ _ / _ _ _ _					
20	Imposto de selo sobre os juros	_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ Euro					
21	Detalhe do cálculo dos juros:						
22	Despesas exigíveis:		_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ Euro				
V DADOS PARA CÁLCULO DOS JUROS VICENDOS (escolha uma opção)							
23	Civil		24	Comercial (n.º 3 do artigo 102.º do Código Comercial)			
25	Comercial (n.º 5 do artigo 102.º do Código Comercial)		26	Contratual			
27	Outra (indique a norma legal aplicável) →						
28	Taxa de juro em vigor nesta data →		_ _ _ _ _ _ _ _ %				
VI JUROS COMPULSÓRIOS (SENTENÇA OU INJUNÇÃO)							
29	Montante dos juros compulsórios vencidos		_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ Euros				
30	Data de início da contagem dos juros compulsórios		_ _ / _ _ / _ _ _ _				
VII RESPONSABILIDADES INDIVIDUALIZADAS E SOLIDÁRIAS							
31	Existem responsabilidades individuais de um ou mais requeridos para um ou mais requerentes			→	Tem que preencher tantos anexos quantas as diversas relações de responsabilidade		

[illegible]

No quadro IV deve indicar a natureza dos juros vencidos (1 – Civil; 2 – Comercial (n.º 3 do artigo 102.º do Código Comercial); 3 – Comercial (n.º 5 do artigo 102.º do Código Comercial) 4 – Contratual; ou 5 – Outra. Se escolher “5 – Outra” deve indicar a norma legal aplicável.

Tem que preencher um anexo E por cada linha que na coluna VI tenha indicado “SIM”

 GOVERNO DE PORTUGAL MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	REQUERIMENTO INICIAL - PEPEX Portaria xxx/2014 de ...		Anexo E
	DISCRIMINAÇÃO DE RESPONSABILIDADES		
I	Número de ordem do título executivo		1
Número de ordem no anexo D correspondente (caso tenha sido preenchido)			2

[illegible]

 GOVERNO DE PORTUGAL	MINISTÉRIO DA SAÚDE	REQUERIMENTO INICIAL - PEPEX Portaria xxx/2014 de ...	Anexo F
		DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES	
1			

Anexo II

Notificação do requerente de recusa sanável

Fica pela presente notificado, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, da recusa do requerimento que deu origem ao procedimento extra judicial pré-executivo supra identificado.

Uma vez que não se verificam fundamentos insanáveis, tem o prazo de CINCO DIAS para apresentar novo requerimento em que sejam supridas as anomalias apontadas.

Decorrido que seja o referido prazo sem que tenha sido apresentado novo requerimento, considera-se o requerimento inicial recusado com os fundamentos adiante indicados, dispondo do prazo de TRINTA DIAS para requerer a convalidação em processo de execução.

Para convocar o presente procedimento em execução deverá (artigo 18.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio):

a) Apresentar requerimento executivo ou requerimento de execução de decisão judicial condenatória, consoante o caso, nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 724.º do Código de Processo Civil e respetivos diplomas regulamentares;

b) Juntar o presente relatório (a ser feita através da indicação—no local próprio—do número do presente procedimento ([NÚMERO DO PROCEDIMENTO]) e o número de documento da presente notificação ([Número do documento])).

Considera-se notificado no dia seguinte à data constante da presente notificação.

Aos prazos do procedimento extrajudicial pré-executivo aplicam-se as regras previstas no Código de Processo Civil, não havendo lugar à suspensão durante as férias judiciais.

FUNDAMENTOS

[identificar os fundamentos]

Anexo III

Notificação do requerente de recusa insanável

Fica pela presente notificado, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, da recusa do requerimento que deu origem ao procedimento extra judicial pré-executivo supra identificado.

Uma vez que se verificam fundamentos insanáveis, não é admitida a apresentação de um novo requerimento, dispondo do prazo de TRINTA DIAS para requerer a convalidação em processo de execução.

Para convolar o presente procedimento em execução deverá (artigo 18.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio):

a) Apresentar requerimento executivo ou requerimento de execução de decisão judicial condenatória, consoante o caso, nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 724.º do Código de Processo Civil e respetivos diplomas regulamentares;

b) Juntar o presente relatório (a ser feita através da indicação—no local próprio—do número do presente procedimento: ([NÚMERO DO PROCEDIMENTO]) e o número de documento da presente notificação: ([NÚMERO DO DOCUMENTO])).

Considera-se notificado no dia seguinte à data constante da presente notificação.

Aos prazos do procedimento extrajudicial pré-executivo aplicam-se as regras previstas no Código de Processo Civil, não havendo lugar à suspensão durante as férias judiciais.

FUNDAMENTOS

[identificar os fundamentos]

Anexo IV

Notificação do requerente de 2.ª recusa do requerimento

Fica pela presente notificado, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, da recusa do requerimento que deu origem ao procedimento extra judicial pré-executivo supra identificado.

Uma vez que se trata de 2.ª recusa, não é admitida a apresentação de um novo requerimento, dispondo do prazo de TRINTA DIAS para requerer a convalidação em processo de execução.

Para convolar o presente procedimento em execução deverá (artigo 18.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio):

a) Apresentar requerimento executivo ou requerimento de execução de decisão judicial condenatória, consoante o caso, nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 724.º do Código de Processo Civil e respetivos diplomas regulamentares;

b) Juntar o presente relatório (através da indicação — no local próprio — do número do presente procedimento ([NÚMERO DO PROCEDIMENTO]) e o número de documento da presente notificação ([Número do documento])).

Considera-se notificado no dia seguinte à data constante da presente notificação.

Aos prazos do procedimento extrajudicial pré-executivo aplicam-se as regras previstas no Código de Processo Civil, não havendo lugar à suspensão durante as férias judiciais.

FUNDAMENTOS

[identificar os fundamentos]

Anexo V

Relatório previsto no artigo 10.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio

Fica pela presente notificado, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 32/2014 de 30 de maio, do resultado das consultas realizadas, advertindo-se que o resultado das mesmas e informações ora disponibilizadas não podem ser divulgados ou utilizados para qualquer outro fim que não o previsto na referida lei.

Face à presente notificação dispõe do prazo de TRINTA DIAS para tomar uma das seguintes opções:

OPÇÃO	O QUE FAZER
A convalidação do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução (alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º)	a) Apresentar requerimento executivo ou requerimento de execução de decisão judicial condenatória, consoante o caso, nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 724.º do Código de Processo Civil e respetivos diplomas regulamentares; b) Juntar o presente relatório (através da indicação — no local próprio do número do presente procedimento ([NÚMERO DO PROCEDIMENTO]) e o número de documento da presente notificação ([Número do documento])).

OPÇÃO	O QUE FAZER
Requerer a notificação do requerido para pagar, celebrar acordo ou indicar bens à penhora (alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º)	Pagar a referência Multibanco indicada no final da presente notificação.

Decorrido que seja o referido prazo, o procedimento é automaticamente extinto.

RELATÓRIO

Requerido: [NOME]

- ☐ Sem quaisquer bens identificados;
- ☐ Com bens aparentemente onerados ou com encargos;
- ☐ Com bens aparentemente livres de ónus ou encargos.
- ☐ Consta da lista de devedores;
- ☐ Foi declarado insolvente;
- ☐ Falecido ou, sendo pessoa coletiva foi já dissolvido e liquidado;

RESUMO DAS CONSULTAS REALIZADAS E APRECIACÃO POR NATUREZA

Descrever sumariamente o resultado das consultas e informações que possam ser do conhecimento do agente de execução tendo em consideração a proximidade ao requerido, fazendo uma apreciação sobre o eventual valor dos bens e viabilidade de recuperação do crédito.

Anexo VI

Notificação do requerido — artigo 12.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio

 GOVERNO DE PORTUGAL		PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PRÉ-EXECUTIVO Portaria xxx/2014 de ... NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO (ARTIGO 12.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio)		VI
[ÁREA DE IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE DE EXECUÇÃO]		[NOME DO REQUERIDO] [MORADA DO REQUERIDO]		
Procedimento nº: [NÚMERO] Data distribuição: [DATA DE DISTRIBUIÇÃO] Requerente: [NOME] e outros Requerido: [NOME] e outros Valor: [VALOR] Data da notificação: Ver no final				
TEOR DA NOTIFICAÇÃO				
Fica pela presente notificado, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 12.º da Lei n.º 32/2014 de 30 de maio, do teor do requerimento do procedimento extrajudicial pré-executivo (PEPEX) identificado em epígrafe no qual consta como requerido.				
Através deste procedimento, regulado pela lei n.º 32/2014, de 30 de maio, o requerente obteve informação sobre o seu património, tendo requerido a sua notificação para pagar ou indicar bens à penhora.				
Assim, tem o prazo de TRINTA (30) DIAS PARA:				
a)	Pagar o valor em dívida	O pagamento deverá ser realizado através da referência multibanco.		
b)	Celebrar acordo de pagamento com o requerente	Deverá contactar o credor (ou o seu mandatário caso venha indicado no requerimento), no sentido de tentar estabelecer um plano de pagamento. Poderá ainda, efeitos da celebração do acordo e da elaboração do plano de pagamento da dívida, recorrer ao auxílio das entidades reconhecidas, nos termos da Portaria n.º 312/2009, de 30 de março, alterada pela Portaria n.º 279/2013, de 25 de agosto, pelo Ministério da Justiça, que prestam apoio a situações de sobre-endividamento.		
c)	Indicar bens penhoráveis	Caso pretenda indicar bens à penhora poderá fazê-lo através do sítio de internet www.pepex.mj.pt (de acordo com as instruções ali disponíveis), ou utilizando o impresso próprio que segue anexo à presente notificação, remetendo-o por carta (registada com aviso de receção) para o domicílio do agente de execução.		
d)	Opor-se ao procedimento	Caso entenda que existem fundamentos para se opor, deverá fazê-lo junto do Tribunal que teria competência para a oposição à execução (n.º 1 do artigo 16.º), aplicando-se as mesmas regras previstas para a oposição à execução, nos termos do Código de Processo Civil. Para se opor ao procedimento é obrigatória a constituição de advogado sempre que o valor da causa seja superior a 5.000,00 €.		
Pela apresentação da oposição é devido o pagamento de taxa de justiça no montante de 1,5 ou 3 unidades de conta processuais (UC) consoante o valor do procedimento seja inferior ou igual à alçada do tribunal da Relação (30.000,00 €) ou seja superior a esse valor, respetivamente, sem prejuízo do direito a poder beneficiar de apoio judiciário.				
COMINAÇÃO				
Fica advertido que, nada sendo feito, decorrido que seja o prazo de TRINTA DIAS, vai ocorrer uma das seguintes situações (dependendo da vontade manifestada pelo requerente):				
a) O seu nome será inserido na lista pública de devedores (artigo 15.º da Lei 32/2014 de 30 de Maio) que se encontra publicada em http://www.citius.mj.pt ; b) O requerente poderá convolar o presente procedimento em processo de execução, sendo aí concretizada a penhora de bens.				
CONTAGEM DE PRAZOS E DILAÇÕES				
Na contagem dos prazos aplicam-se as regras previstas no Código de Processo Civil, não havendo lugar à suspensão durante as férias judiciais (n.º 2 do artigo 33.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio). A contagem do prazo inicia-se no dia seguinte ao da receção da presente notificação. Podem ser aplicadas as seguintes dilatações dependendo da forma como foi concretizada a notificação:				
a) 30 dias caso seja realizada por depósito nos termos do n.º 4 do artigo 13.º (pessoas singulares) ou n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 32/2014 de 30 de maio (pessoas coletivas); b) 5 dias caso seja realizada em terceira pessoa.				

E ainda as seguintes dilações em função da moradia do requerido, e da comarca sede do tribunal competente para julgar a oposição ao procedimento a) 5 dias caso o requerido resida em comarca diferente do tribunal competente para julgar a oposição ao presente procedimento; b) 30 dias caso o requerido resida no continente e o tribunal competente para julgar a oposição ao procedimento se situe nas Regiões Autônomas, ou o requerido resida nas Regiões Autônomas e o tribunal competente para julgar a oposição esteja localizado no continente.	
LIQUIDAÇÃO DO VALOR EM DÍVIDA E FORMA DE PAGAMENTO	
Capital	VALOR
Juros vencidos (à data da apresentação do requerimento)	
Imposto de selo sobre os juros (à data da apresentação do requerimento)	
Despesas exigíveis (constantes do requerimento)	
Juros compulsórios (à data da apresentação do requerimento)	
Juros (desde a data do requerimento até à data limite de pagamento)	
Imposto de selo (desde a data do requerimento até à data limite de pagamento)	
Juros compulsórios (desde a data do requerimento até à data limite de pagamento)	
Valores pendidos pelo requerente no presente procedimento	
Honorários do agente de execução	
Total do valor em dívida (Contado à data limite de pagamento)	
REFERÊNCIA PARA PAGAMENTO	
MB Pagamento por Multibanco Entidade: [ENTIDADE] Referência: [REFERÊNCIA] Montante: [VALOR] Data limite: [DATA] O talão emitido pela Caixa Automática faz prova do pagamento. Conserve-o.	Se tiver dificuldades na realização do pagamento acesse o sítio de internet www.pepex.mj.pt e siga a instruções ali disponibilizadas. Poderá ainda contactar a linha de apoio [NÚMERO]. Quando o valor for superior a 99.999,99 €, o pagamento deverá ser realizado através de cheque visado junto de qualquer agência do Millennium BCP, devendo apresentar a presente notificação.
DOCUMENTOS ANEXO	
Impresso para indicação de bens à penhora, requerimento inicial e documentos anexos.	
DATA E FORMA DA NOTIFICAÇÃO	
01	Data/hora: [] [] [] [] [] [] [] [] [] [] [] [] pelas [] [] [] []
02	Cédula: [] [] [] [] [] [] [] [] [] [] [] []
03	Agente de execução:
04	A notificação foi concretizada na pessoa do requerido, que aceitou receber e assinar
05	A notificação foi concretizada em terceira pessoa que declarou estar em condições de receber a notificação e que ficou ciente de que constitui crime de desobediência a conduta de quem, tendo recebido a notificação, não entregue logo que possível ao notificando
06	A notificação foi realizada por depósito nos termos do n.º 4 do artigo 13.º (pessoas singulares) ou n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio (pessoas coletivas).
Encontram-se preenchidos os campos 01-02-03 e [] [] [] [] [] [] [] [] [] [] [] []	
ASSINATURA DO AGENTE DE EXECUÇÃO	
Selo de autenticação	

Anexo VII

Auto de diligência

 GOVERNO DE PORTUGAL		AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA		NOTIFICAÇÃO DE REQUERIDO POR CONTACTO PESSOAL Portaria xxx/2014 de xx/xx/2014	
I	RESULTADO DA DILIGÊNCIA	1	POSITIVA
		2	NEGATIVA
II DADOS DO PROCEDIMENTO			
3	Número:		
4	Requerido:		
III DATA E LOCAL E QUEM REALIZA A DILIGÊNCIA			
5	Data:	_ _ / _ _ / _ _ _ _	6 Hora: _ _ : _ _
7	Morada:		
8	Latitude	9	Longitude:
10	Agente de execução:		
II NOTIFICAÇÃO CONCRETIZADA			
11	A notificação foi concretizada na pessoa do requerido, que aceitou receber e assinar o presente auto (preencher p. 21 com o documento de identificação ou no campo 26 quando a verificação tenha ocorrido por outro meio).		
12	A notificação foi concretizada em terceira pessoa que declarou estar em condições de receber a notificação e cou cliente de que constitui crime de desobediência a conduta de quem, tendo recebido a notificação, não se logo que possível ao notificando (preencher os campos 20 e 21)		
13	O requerido recusou-se a notificação.	O requerido foi expressamente informado do seguinte: a) A recusa em assinar o auto ou receber a notificação não impede que se considere para todos os efeitos feito; b) Vai ser remetida notificação por correio registado simples nos termos do 13º e 14º da Lei 32/2014 de 30 de maio; c) A notificação e os documentos que a panham podem ser levantados no escritório do agente de execução ou eletronicamente acedendo ao portal www.pepex.mj.pt.	
14	O requerido recusou-se a presente certidão de ação.		
15	A notificação foi realizada por depósito nos termos do nº 4 do artigo 13º (pessoas singulares) ou nº 2 do artigo 14º da Lei 32/2014 de 30 de maio (justifique no campo 26)		
16	Nome de quem recebeu notificação:		
17	Documento de identificação (natureza):	22 nº	_ _ _ _ _ _ _
		23 Data:	_ _ _ _ _ / _ _ _ _
III NOTIFICAÇÃO NÃO CONCRETIZADA (complemente sempre a informação no quadro V)			
18	O endereço indicado não existe fisicamente ou não é suficiente para determinar a sua localização concreta		
19	O requerido já não reside na morada indicada.		
20	O requerido faleceu / pessoa coletiva foi dissolvida e liquidada / insolvente		
21	Não foi possível obter confirmação se o requerido reside no local / na zona.		
22	Outros motivos		
IV INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
23	Não foi possível obter informação sobre eventuais bens móveis penhoráveis		
24	Aparentemente existem bens passíveis de serem penhorados		
25	O requerido declarou que pretende pagar a quantia em dívida.		
26	O requerido declarou pretender celebrar um acordo de pagamento em prestações		
27	O requerido indicou bens à penhora (preencher anexo de indicação de bens à penhora)		
V DADOS COMPLEMENTARES			
28			
VI ASSINATURAS			
28			

[illegible]

Rubrica: _____ / _____

Anexo VIII

Notificação do requerente da impossibilidade de notificação do requerido

Fica pela presente notificado da impossibilidade da concretização da notificação do requerido [NOME], conforme resulta do auto de diligência em anexo, o que impossibilita a inclusão da mesmo na lista pública de devedores e consequentemente, não pode ser emitida a certidão de incorrabilidade prevista no artigo 25.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio.

Nestes termos dispõe do prazo de TRINTA DIAS para requerer querendo a convalidação do presente procedimento em processo de execução.

Adverte-se que no âmbito de processo de execução não é admitida a citação edital do executado, pelo que poderá também ai não conseguir concretizar a inclusão do devedor na lista pública.

Para convolar o presente procedimento em execução deverá (artigo 18.º):

a) Apresentar requerimento executivo ou requerimento de execução de decisão judicial condenatória, consoante o caso, nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 724.º do Código de Processo Civil e respetivos diplomas regulamentares;

b) Juntar o presente relatório (através da indicação — no local próprio — do número do presente procedimento [NÚMERO DO PROCEDIMENTO]) e o número de documento da presente notificação [NÚMERO DO DOCUMENTO]).

Considera-se notificado no dia seguinte à data constante da presente notificação.

Aos prazos do procedimento extrajudicial pré-executivo aplicam-se as regras previstas no Código de Processo

Civil, não havendo lugar à suspensão durante as férias judiciais.

Anexo IX

Notificação de requerido a que se refere o n.º 5 do artigo 13.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio

Recusa em receber a notificação por pessoa singular

Fica pela presente notificado, nos termos do n.º 5 do artigo 13.º da Lei n.º 32/2014 de 30 de maio, que tendo recusado receber a notificação ou assinar a certidão de notificação, no âmbito do procedimento extrajudicial pré-executivo supra identificado, tem à sua disposição a notificação recusada e os documentos no escritório do agente de execução, podendo ainda aceder a estes documentos através do sítio de internet www.pepex.mj.pt, utilizando para o efeito as credenciais de acesso aí indicadas.

Ao prazo de TRINTA DIAS (contado da data da recusa em receber a notificação —[data]) de que dispõe para pagar o valor em dívida, celebrar acordo de pagamento com o requerente, indicar bens penhoráveis ou opor-se ao procedimento, acrescem as seguintes dilações:

- ☐ 0 dias
- ☐ 5 dias
- ☐ 5 dias + 5 dias
- ☐ 15 dias + 5 dias

Anexo X

Notificação de requerido a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio

Recusa em receber a notificação por pessoa coletiva

Ficam pela presente notificado, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 32/2014 de 30 de maio, que tendo havido recusa em receber a notificação ou assinar a certidão de notificação no âmbito do procedimento extrajudicial pré-executivo acima identificado, tem à sua disposição a notificação e respetivos anexos no escritório do agente de execução, podendo ainda aceder à mesma através do sítio de internet www.pepex.mj.pt, utilizando para o efeito as credenciais de acesso aí indicadas.

Ao prazo de TRINTA DIAS (contado da data da recusa em receber a notificação —[data]) de que dispõe para pagar o valor em dívida, celebrar acordo de pagamento com o requerente, indicar bens penhoráveis ou opor-se ao procedimento, acrescem as seguintes dilações:

- ☐ 0 dias
- ☐ 5 dias
- ☐ 5 dias + 5 dias
- ☐ 15 dias + 5 dias

Anexo XI

Notificação de requerido a que se refere o n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio

Recebida por terceira pessoa (pessoas singulares)

Fica pela presente notificado, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio de 30 de maio, que no dia [DATA DA NOTIFICAÇÃO], foi recebida por [NOME], uma notificação no âmbito do procedimento extrajudicial pré-executivo acima identificado, considerando-se V.Exª para os devidos efeitos notificado naquela data.

Pode aceder ao teor da notificação no escritório do agente de execução, bem como através do sítio de internet

www.pepex.mj.pt, utilizando para o efeito credenciais de acesso aí indicadas.

Ao prazo de TRINTA DIAS (contado da data da recusa em receber a notificação —[data]) de que dispõe para pagar o valor em dívida, celebrar acordo de pagamento com o requerente, indicar bens penhoráveis ou opor-se ao procedimento, acrescem as seguintes dilações:

- ☐ 5 dias
- ☐ 5 dias + 5 dias
- ☐ 5 dias + 15 dias

Anexo XII

Notificação de requerido a que se refere o n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio

Notificação realizada por depósito a pessoas singulares

Fica pela presente notificado, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º da Lei 32/2014, de 30 de maio, que no dia [DATA] foi depositada a notificação para procedimento extrajudicial pré-executivo acima identificado.

Pode aceder à notificação no escritório do agente de execução, bem como através do sítio de internet www.pepex.mj.pt, utilizando para o efeito as credenciais de acesso aí indicadas.

Ao prazo de TRINTA DIAS (contado da data da recusa em receber a notificação —[data]) de que dispõe para pagar o valor em dívida, celebrar acordo de pagamento com o requerente, indicar bens penhoráveis ou opor-se ao procedimento, acrescem as seguintes dilações:

- ☐ 30 dias
- ☐ 30 dias + 5 dias
- ☐ 30 dias + 15 dias

Anexo XIII

Notificação de requerido a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio

Notificação a pessoas coletivas através de afixação

Ficam pela presente notificado, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, que no dia [DATA] foi afixada a notificação para procedimento extrajudicial pré-executivo acima identificado.

Pode aceder à notificação no escritório do agente de execução, bem como através do sítio de internet www.pepex.mj.pt, utilizando para o efeito as credenciais de acesso aí indicadas.

Ao prazo de TRINTA DIAS (contado da data da recusa em receber a notificação —[data]) de que dispõe para pagar o valor em dívida, celebrar acordo de pagamento com o requerente, indicar bens penhoráveis ou opor-se ao procedimento, acrescem as seguintes dilações:

- ☐ 30 dias
- ☐ 30 dias + 5 dias
- ☐ 30 dias + 15 dias

Anexo XIV

Certidão de incobrabilidade

[NOME DO AGENTE DE EXECUÇÃO], cédula [XXXX], com domicílio profissional na [MORADA], certifica, nos termos e para efeitos do disposto no artigo n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, que

Anexo XIX

Notificação ao requerente dos bens indicados para penhora

Fica pela presente notificado, que o requerido nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, indicou bens para penhora, mais precisamente os constantes do requerimento anexo.

Nestes termos:

a) Não é concretizada a inclusão do requerido na lista pública de devedores.

b) Dispõe do prazo de TRINTA DIAS, para requerer, querendo, a convalidação do presente procedimento em processo de execução.

Para convolar o presente procedimento em execução deverá (artigo 18.º):

a) Apresentar requerimento executivo ou requerimento de execução de decisão judicial condenatória, consoante o caso, nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 724.º do Código de Processo Civil e respetivos diplomas regulamentares;

b) Juntar a presente notificação (através da indicação—no local próprio—do número do presente procedimento ([NÚMERO DO PROCEDIMENTO]) e o número de documento da presente notificação ([Número do documento])).

Considera-se notificado no dia seguinte à data constante da presente notificação.

Aos prazos do procedimento extrajudicial pré-executivo aplicam-se as regras previstas no Código de Processo Civil, não havendo lugar à suspensão durante as férias judiciais.

Anexo XX

Requerimento para realização de consultas após extinção do procedimento

GOVERNO DE PORTUGAL		REQUERIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS APÓS EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO Portaria xxx/2014 de xx/xx/2014		XX
I DADOS DO PROCEDIMENTO				
1	Número: _____			
II REQUERENTE				
2	Nome: _____			
III PEDIDO				
3	X	Requer a realização de novas consultas ao abrigo do disposto no artigo 19.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio uma vez que: a) não foram identificados quaisquer bens; b) o procedimento não foi convolado em processo de execução; e c) não decorreram 3 anos sobre o termo do procedimento.		
Este requerimento só é entregue ao agente de execução após o pagamento da referência de pagamento emitida para o efeito na plataforma informática de suporte ao PEPEX, disponível em www.pepex.mj.pt				
IV Assinatura				
4	_____			

Anexo XXI

Relatório de consultas subsequentes à extinção

Fica pela presente notificado do relatório de consultas efetuadas, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, advertindo-se que o resultado destas consultas e informações ora disponibilizadas não podem ser divulgados ou utilizados para qualquer outro fim que não o previsto na referida lei.

Face à presente notificação dispõe do prazo de TRINTA DIAS requerer a convalidação do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução.

a) Apresentar requerimento executivo ou requerimento de execução de decisão judicial condenatória, consoante o caso, nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 724.º

do Código de Processo Civil e respetivos diplomas regulamentares;

b) Junção do presente relatório (a ser feita através da indicação—no local próprio—do número do presente procedimento ([NÚMERO DO PROCEDIMENTO]) e o número de documento da presente notificação ([Número do documento])).

RELATÓRIO

Requerido: [NOME]

- ☐ Sem quaisquer bens identificados;
- ☐ Com bens aparentemente onerados ou com encargos;
- ☐ Com bens aparentemente livres de ónus ou encargos.
- ☐ Consta da lista de devedores;
- ☐ Foi declarado insolvente;
- ☐ Falecido ou, sendo pessoa coletiva foi já dissolvido e liquidado;

RESUMO DAS CONSULTAS REALIZADAS E APRECIÇÃO POR NATUREZA

Descrever sumariamente o resultado das consultas e informações que possam ser do conhecimento do agente de execução tendo em consideração a proximidade ao devedor, fazendo uma apreciação sobre o eventual valor dos bens e viabilidade de recuperação do crédito.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA**Decreto-Lei n.º 172/2014**

de 14 de novembro

A tarifa social de fornecimento de energia elétrica a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, teve como objetivo, no âmbito do processo de liberalização do setor energético e de proteção dos consumidores, garantir o acesso a todos os consumidores ao serviço essencial de fornecimento de energia elétrica, independentemente do seu prestador.

Nos termos do referido decreto-lei, considera-se cliente economicamente vulnerável o consumidor final de energia elétrica que seja beneficiário das seguintes prestações da segurança social: *i)* complemento solidário para idosos; *ii)* rendimento social de inserção; *iii)* subsídio social de desemprego; *iv)* primeiro escalão do abono de família, ou *v)* pensão social de invalidez. Apesar do objetivo do referido decreto-lei, de discriminar positivamente os consumidores economicamente vulneráveis, verificou-se que, durante a sua vigência, os efeitos produzidos ficaram aquém das expectativas pretendidas, designadamente quanto ao número de beneficiários da tarifa social.

Neste contexto, e sendo preocupação do Governo garantir o acesso efetivo dos clientes considerados mais carenciados no universo dos consumidores finais de energia elétrica em baixa tensão normal, pretende-se agora alargar o número de beneficiários de tarifa social de energia elétrica para cerca de 500 mil titulares de contratos de fornecimentos de energia elétrica e criar condições para que o desconto aplicado aos beneficiários seja superior ao que atualmente se verifica.